



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720044/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO-PIS
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2001

PIS. RECEITAS ORIUNDAS DE ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

PIS. RECONHECIMENTO PELO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084PR, RE 357950RS, RE 358273RS e RE 390840MG), bem como, o RE 527602/SP em sessão de 05/08/2009 com repercussão geral, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

Em se tratando de recurso extraordinário com repercussão geral submetido à apreciação do Supremo sob o crivo do art. 543-B do Código de Processo Civil, há que ser observada disposição prevista no Regimento Interno deste Conselho, art. 62-A. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de agosto de 2001 com débito(s) informado(s) no(s) respectivo(s) documento(s).

A DRF de Marília(SP), por meio do despacho decisório de fls. 38/40, não reconheceu o direito creditório e não homologou a(s) compensação(ões).

A negativa de reconhecimento baseou-se no relatório e demonstrativo, anexados por cópia às fls. 24/31, produzido pela fiscalização no processo nº 13826.000388/2005-08, no qual a interessada pleiteou restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período de agosto de 2000 a abril de 2004. De acordo com tal relatório e demonstrativo, não foi apurado o indébito pleiteado.

Ainda conforme os referidos relatório e demonstrativo, a fiscalização calculou o indébito considerando a base de cálculo da Cofins tal qual previsto na Lei nº 9.718, de 1998 e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, desconsiderando o pleito da interessada de afastamento da ampliação da base de cálculo e não incidência da contribuição sobre a diferença entre suas receitas e os repasses a seus associados.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 50/65, alegando que “a fiscalização não poderia glosar o crédito do PIS do período de agosto de 2001”, utilizado na(s) presente(s) compensação(ões), por ele se encontrar “em discussão na esfera administrativa onde aguarda seu julgamento”, em referência ao processo de restituição já mencionado.

A seguir, reproduziu trecho que seria de sua impugnação no processo acima, na qual sustenta a “ilegalidade da exigência do PIS e Cofins sobre os atos cooperativos e demais receitas operacionais”.

Segundo o texto reproduzido, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, e a não-incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo, entendido como a venda de mercadorias e serviços colocados à disposição pelos cooperados.

Em relação à incidência das contribuições sobre suas vendas, deduzidas do repasse aos cooperados, demonstrou o entendimento de que se trata de tributação de ato cooperativo, pois as contribuições acabam incidindo sobre a margem de venda do produto do cooperado, exigência esta afastada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e confirmada em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Ao final, requereu a apensação do presente processo ao de nº 13826.000388/2005-08, “dado que o crédito pleiteado consta do referido processo e aguarda julgamento” da Delegacia. Pediu também a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário a teor do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional” e o reconhecimento da procedência de sua manifestação, “cujo fim é expedir o ato homologatório”.

A instância *a quo* houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-31.257, de 15/10/2010, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2001

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada a inexistência de direito creditório a ser reconhecido, é de se manter a decisão da autoridade a quo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Conhecido

Irresignada, a empresa interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos de defesa presentes em sua manifestação de inconformidade.

O processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

De início, ressalte-se que o indeferimento do pedido de reconhecimento de crédito formulado pela Recorrente foi embasado no relatório e demonstrativo, anexados por cópia às fls. 24/31, produzido pela fiscalização no processo nº 13826.000388/2005-08.

Compulsando o andamento do referido processo administrativo, vê-se que foi dado provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário, tendo o colegiado deste CARF reconhecido o direito creditório de mesma natureza daquele que se discute no presente caso. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 3803-002.865, de 25/04/2012:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2004 Ementa: COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DE ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. Ementa: COFINS. RECONHECIMENTO PELO STF – INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), bem como, o RE 527602/SP em sessão de 05/08/2009 com repercussão geral, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF. Em se tratando de recurso extraordinário com repercussão geral submetido à apreciação do Supremo sob o crivo do art. 543-B do Código de Processo Civil, há que ser observada disposição prevista no Regimento Interno deste Conselho, art. 62-A. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Diante desse fato, até por uma questão de cumprimento regimental, tem-se que a decisão transcrita está correta e aplica-se ao caso em tela. Adota-se, por isso, o voto da referida decisão:

Trata-se de Pedido de Restituição de créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de pagamentos efetuados a maior e/ou indevidamente, dos meses de agosto de 2000 a abril de 2004, no montante consolidado de R\$ 427.441,33.

A RFB diligenciou junto à Interessada objetivando a verificação, por amostragem, do cumprimento das obrigações tributárias relativas a COFINS e ao PIS, a fim de se apurar créditos porventura existentes em favor desta. De posse de todas as informações julgadas necessárias, constatou a autoridade autuante a falta e/ou insuficiência de recolhimentos do PIS e da

COFINS dos meses de dezembro/00, julho/01, agosto/01, outubro/01, dezembro/01, janeiro/02, setembro/02, novembro/02, dezembro/03 e fevereiro/04 e, conseqüentemente, a inexistência de créditos destes meses, o que deu ensejo a auto de infração lavrado, em processo administrativo autônomo, para a cobrança do crédito tributário.

Transcrevo, por fim, para melhor compreensão do caso, excerto do relatório fiscal de fls. 444/447:

14 Da análise do requerimento de fls. 02 a 22 e dos cálculos de fls. 40 a 49, elaborados pelo interessado, os créditos objeto do presente processo correspondem ao resultado da aplicação das alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (3%) sobre:

a) as receitas decorrentes de aplicações financeiras e demais receitas administrativas, intituladas pelo interessado de "Demais Receitas" (R\$ 55.559,88 de créditos de PIS e R\$ 256.430,19 de créditos de COFINS);

b) a diferença existente entre o valor de venda dos produtos agropecuários recebidos dos cooperados e o valor a eles repassados em decorrência da venda que a cooperativa fez, intitulada pelo interessado de "Atos Cooperados" (R\$ 20.559,81 de créditos de PIS e 94.891,45 de créditos de COFINS).

15 Nos Demonstrativos de Apuração dos Valores de PIS e COFINS Recolhidos a Maior (fls.226 a 401), por nós elaborados, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, as demais receitas administrativas e a diferença entre o valor de venda dos produtos agropecuários recebidos dos cooperados e o valor a eles repassados em decorrência da venda que a cooperativa fez, foram oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, pois não há na legislação destas contribuições qualquer previsão de desoneração daquelas receitas e/ou valores.

Tecidas estas breves considerações iniciais, passemos à análise preliminar da questão suscitada pela ora Recorrente quanto ao pronunciamento deste Conselho Administrativo de matérias devidamente reconhecidas pelas Cortes Superiores como ilegal ou inconstitucional.

Em atenção ao apelo da manifestante à ocasião, a DRJ/RPO se manifestou quanto a competência dos órgãos julgadores da Administração Tributária para afastar leis ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF no sentido de que, de fato, o STF, em sessão plenária, no julgamento de quatro recursos individuais, julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo, por não se tratar de julgamento em sede de controle abstrato, mas exaradas quando do controle incidental de inconstitucionalidade, seus efeitos se projetariam apenas no âmbito das partes litigantes, não beneficiando terceiros alheios a lide.

Quanto à jurisprudência do STJ trazida a colação, manifestou-se no sentido de que sua aplicação obrigatória pela Administração Tributária, nos casos em que a contribuinte não seja parte na demanda, está sujeita a expedição de súmula pela Advocacia Geral da União, como prevê o art. 2º do Decreto nº 2.346. No caso da interessada, não existiria qualquer súmula que corrobore o entendimento expresso nas decisões judiciais citadas, portanto, sem vinculação dos julgadores de piso.

De fato, decisões administrativas e judiciais proferidas em controle incidental de constitucionalidade não vinculam os julgadores da esfera administrativa. Tampouco estão os conselheiros autorizados a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 01 do CARF). Todavia, a matéria de que versam os autos já é velha conhecida deste Colegiado e encontra-se pacificada tanto no âmbito judicial quanto administrativo, portanto dela se deve tomar conhecimento pelo que passamos a analisá-la.

Do Alargamento da Base de Cálculo das Contribuições Sociais

Conforme extraímos do relatório, cinge-se a controvérsia quanto à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do parágrafo primeiro, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e seus efeitos concretos no processo que ora apreciamos. Neste ponto, trazemos à colação a ementa com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário da Corte Constitucional, que reflete o entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006)

Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário.

Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QORG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe227 DIVULG 27112008 PUBLIC 28112008 EMENT VOL0234310 PP02009 RTJ VOL0020802 PP00871)

Em que pese a instância administrativa não estar autorizada a apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, encontra-se assente tanto na jurisprudência judicial quanto administrativa que o parágrafo primeiro, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ampliou demasiadamente o conceito de receita bruta. Incluiu no conceito todo e qualquer ingresso de receita contabilizado pela empresa, pouco importando a origem e classificação contábil.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), bem como, o RE 527602/SP em sessão de 05/08/2009 com repercussão geral, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A síntese do julgado foi noticiada pelo

Informativo de Jurisprudência nº 408 daquela Corte, nos seguintes termos:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") – v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art.

3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 – o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) –, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE346084)" (grifamos)

Em se tratando de recurso extraordinário com repercussão geral submetido à apreciação do Supremo sob o crivo do art. 543-B do Código de Processo Civil, há que ser observada disposição prevista no Regimento Interno deste Conselho, art. 62-A, o qual determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Salienta-se, ainda, que o inciso XII, do art. 79, da Lei nº 11.941/2009 retirou do mundo jurídico o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, revogando-o, e consolidando o entendimento retratado reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal e reproduzido neste voto.

Da (não) incidência da COFINS sobre atos cooperativos strictu sensu

Da leitura dos autos depreende-se que a contribuinte não logrou em obter a restituição do suposto crédito tendo em vista que a diferença entre o valor de venda dos produtos agropecuários recebidos dos cooperados e o valor a eles repassados em decorrência da venda que a cooperativa fez, não foram considerados atos cooperativos pela autoridade competente ou pelos julgadores de piso.

O normativo legal que rege a discussão é, em especial, o art. 79 da Lei nº 5764/71, senão vejamos:

SEÇÃO I - Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Deveras, o artigo 15, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, autorizou a exclusão da base de cálculo, dos atos Cooperativos próprios, assim considerados: a) os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; b) receitas de venda de bens e mercadorias, a associados; c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural; relativos a assistência técnica, extensão rural formação profissional e assemelhadas; d) as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e e) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

A jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que apenas os atos cooperativos típicos, gozam de isenção, notadamente quanto à persecução dos atos-fim da entidade, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios, praticados por terceiras pessoas, posto que estes últimos revestem-se de nítido caráter mercantil.

No caso em que ora se analisa, pretende a ora Recorrente o ressarcimento do valor pago, no seu entender, indevidamente, sobre a diferença entre o valor de venda dos valores recebidos pelos cooperados e o a eles repassados pela venda dos produtos agropecuários. Notadamente, a cooperativa prestando serviços a

seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, ou tão-somente repasse de valores como no presente caso, não resta descaracterizado o fim precípua do cooperativismo que é a ajuda mútua para a consecução do bem comum. Neste caso, não havendo a realização de venda, e inexistindo faturamento/ receita bruta não há que se falar em incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, por se tratar de inequívoco ato cooperativo.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator